

Para: **Serviços Integrados no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Adiamento/Interrupção de férias – Indemnização – Artigo 177.º do RCTFP**
Fonte: **Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/F.2012/7; C/L.2012/1

Considerando as dúvidas suscitadas por parte de alguns serviços da Região, acerca da interpretação do artigo 177.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

Considerando que, nesse sentido, se procedeu a auscultação da Direção Regional de Organização e Administração Pública, para garantir clarificação e uniformidade de procedimentos;

Vimos, por este meio, divulgar a posição veiculada pela Direção Regional de Organização e Administração Pública, que se remete, em anexo, considerando-se assim, desta forma, respondidas todas as questões que foram dirigidas a este departamento sobre esta matéria.

A Diretora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

Anexo: Ofício n.º SAI-DROAP/2012/303, de 03.04.2012, da DROAP.





Exmª Senhora
Directora Regional da Saúde
Solar dos Remédios
9701-855 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua Referência
DRS-Sai/2012/50

Sua Comunicação
2012-01-04

Nossa Referência
SAI-DROAP/2012/303

Data
2012-04-03

M.

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE MARCAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS -
INDEMNIZAÇÃO - ARTIGO 177º RCTFP**

Com referência ao assunto em epígrafe, informo V. Exª o seguinte:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 177º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), "Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento do órgão ou serviço determinarem o adiamento ou a interrupção das férias iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade empregadora pública dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada."
2. Assim sendo, se, por exemplo, um trabalhador já havia pago uma viagem que iria realizar nos dias em que as férias foram interrompidas, não conseguindo reaver o montante pago, deverá a entidade empregadora pública indemnizá-lo nesse valor, mediante apresentação de comprovativo.
3. Aliás, o pressuposto para que possa existir indemnização é sempre a verificação de um prejuízo monetário, que deverá ser comprovado.
4. Mais se informa que aquele direito é extensível às despesas efetuadas com membros do respetivo agregado familiar, nos mesmos termos, ou seja, o trabalhador deve ser ressarcido dos prejuízos que sofreu na sequência das despesas que efetuou, quer com ele próprio, quer com os membros do seu agregado familiar, desde que se comprove que

Na resposta mencione, sempre, o nosso n.º SAI-DROAP/2012/303...





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

as pessoas em causa integram o seu agregado familiar e que houve realmente prejuízo monetário nos termos referidos.

Com os melhores cumprimentos,

 O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos

